v.1.00

DECISÃO

Nº do Processo: 0806192-87.2025.8.15.0181
Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALCIDES CAMILO DE MOURA SOBRINHO
REU: GUARABIRA CAMARA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE GUARABIRA, WILSON DE OLIVEIRA GOMES FILHO, GILVANDO MARINHO DA SILVA, ISAURA GOMES BARBOSA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, ajuizada por ALCIDES CAMILO DE MOURA SOBRINHO, Vereador do Município de Guarabira, em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA e dos Vereadores eleitos para a Mesa Diretora do biênio 2027-2028, buscando a desconstituição do ato de eleição antecipada. O valor atribuído à causa é de R$ 1.000,00, o que firmou a competência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme remessa determinada pela 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

O Autor alega que, na sessão solene de instalação da legislatura (01/01/2025), a Câmara Municipal de Guarabira realizou não apenas a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio (2025-2026), mas, em ato contínuo e surpreendente, procedeu também à eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio subsequente (2027-2028). Esta antecipação, realizada com mais de dois anos de antecedência, configura uma flagrante violação aos princípios constitucionais da contemporaneidade, do republicanismo e da democracia, conforme orientação reiterada dos Tribunais Superiores.

O polo passivo foi devidamente regularizado para incluir o Vereador Saulo Fernandes dos Santos, reconhecido como litisconsorte passivo necessário. A parte requerente, em manifestação mais recente, pugnou pela imediata apreciação da tutela de urgência, juntando para reforçar sua tese a Recomendação nº 2025/0002034568, emanada pelo Ministério Público da Paraíba, que respalda a inconstitucionalidade das reconduções sucessivas e da antecipação da votação para biênios futuros.

O pleito liminar visa a suspensão imediata dos efeitos do ato de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarabira para o biênio 2027-2028, tendo em vista a robusta

demonstração da verossimilhança das alegações e o perigo na demora.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A concessão da tutela de urgência está condicionada à presença concomitante dos requisitos delineados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso vertente, o exame minucioso dos elementos trazidos aos autos, em especial a peça vestibular e os anexos documentais, demonstra a configuração inequívoca de ambos os pressupostos.

II.I. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS)

A probabilidade do direito autoral emerge de forma cristalina da interpretação constitucional que rege o processo eleitoral das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, notadamente o princípio da contemporaneidade.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento vinculante, aplicando-se por simetria aos Municípios, de que a autonomia parlamentar não autoriza o Poder Legislativo local a antecipar indefinidamente a eleição dos dirigentes da Casa. A eleição da Mesa Diretora não pode ser um instrumento de perpetuação de poder, devendo, obrigatoriamente, refletir a composição política e a vontade atual dos parlamentares.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal é inequívoca ao determinar que a antecipação excessiva da eleição de Mesa Diretora viola os pilares republicanos e democráticos, exigindo conformidade com o critério da contemporaneidade. Nesse sentido, consoante tese de julgamento firmada pela Suprema Corte: *É inconstitucional a antecipação da eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura; a eleição deve ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, em conformidade com os princípios republicano e democrático e com o critério da contemporaneidade* (STF, ADI 7734 DF DISTRITO FEDERAL, Relator. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento 19/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe s/n DIVULG 24 02 2025 PUBLIC 25 02 2025).

Seguindo tal orientação, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba tem adotado postura idêntica em matéria municipal, reconhecendo a nulidade de atos similares de antecipação. A Corte Paraibana, ao julgar caso de antecipação municipal, afirmou que: *A antecipação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, com realização em janeiro de 2025, contraria os princípios constitucionais da periodicidade e da contemporaneidade, pois favorece grupos políticos majoritários no momento da votação e compromete a representatividade dos parlamentares que assumirão o próximo biênio. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7733 e ADI*

7350/TO) firmou entendimento de que as eleições para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo devem ocorrer a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, respeitando a legitimidade do processo legislativo e a expressão política da composição parlamentar vigente. A decisão agravada encontra se em consonância com o entendimento do STF e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, garantindo a preservação dos princípios democráticos e republicanos (TJPB, Agravo de Instrumento n. 0800381-10.2025.8.15.0000).

O princípio republicano, que sustenta a alternância de poder e a renovação de mandatos eletivos (tanto no Executivo quanto nas direções das Casas Legislativas), é o núcleo da vedação à antecipação excessiva do pleito. A antecipação, realizada no caso em 1º de janeiro de 2025 para um mandato que se iniciará somente em 1º de janeiro de 2027, implica uma petrificação da vontade política vigente no início da legislatura, retirando dos edis que comporão a Câmara em 2027 a capacidade de escolherem seus dirigentes em momento adequado e representativo. A eleição, realizada dois anos antes, falha em atender ao critério da contemporaneidade, esvaziando a essência da representação política periódica.

A Recomendação do Ministério Público, que integra o convencimento da probabilidade do direito, é enfática ao asseverar que atos de antecipação de votação para biênios futuros, com o nítido propósito de assegurar a permanência de um mesmo grupo ou pessoa na direção, configuram manobra destinada a burlar o espírito constitucional e as diretrizes da Suprema Corte. A própria norma municipal, constante da Lei Orgânica do Município de Guarabira (LOM, Art. 32, § 2º) e do Regimento Interno (RI, Art. 12), ao preverem a eleição do biênio subsequente, não podem ser interpretadas de forma a permitir uma antecipação temporal tão exacerbada que desvirtue os princípios constitucionais maiores. A leitura sistemática das normas deve balizar a eleição para o segundo biênio para o período mais próximo possível do início do mandato respectivo, o que, conforme a jurisprudência aplicável, se situaria a partir de outubro do ano anterior.

A Ata da Sessão de Instalação e Posse, documento imprescindível à instrução, comprovou a realização, no mesmo dia 01/01/2025, das duas eleições (para 2025-2026 e 2027-2028), conferindo materialidade à alegação de nulidade por antecipação inconstitucional e vício de forma. Portanto, a probabilidade de que a eleição para o biênio 2027-2028 seja declarada nula ao final do processo é extremamente alta, demonstrando a presença robusta do *fumus boni iuris*.

II.II. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA)

O perigo da demora se mostra igualmente presente, exigindo a pronta intervenção jurisdicional. A eleição antecipada, realizada em janeiro de 2025, permanece ativa no registro da Casa Legislativa, gerando expectativas e produzindo efeitos jurídicos e políticos sobre a gestão futura da Câmara Municipal. A manutenção da eficácia de um ato eivado de inconstitucionalidade

consolida, no imaginário político e institucional, uma composição de poder que pode não mais corresponder à realidade política de 2027.

O não deferimento da liminar neste momento, permitindo que o ato inconstitucional permaneça vigente e aguarde a tramitação processual ordinária, esvaziaria o objeto da ação final. Considerando que o biênio impugnado (2027-2028) se aproxima com o decurso do tempo, uma decisão final pela nulidade, proferida às vésperas ou mesmo após o início daquele mandato, teria sua utilidade e impacto mitigados, gerando insegurança jurídica e grave prejuízo ao interesse público em ver respeitados os princípios democráticos e republicanos na formação de seus Poderes. A suspensão imediata se faz necessária para evitar o avanço da situação jurídica potencialmente nula.

A situação de instabilidade política e a afronta aos princípios constitucionais estruturantes do Poder Legislativo Municipal, se mantidas, representam um dano à ordem jurídica que justifica a concessão da medida de urgência.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e com o intuito de garantir a eficácia do provimento jurisdicional final, bem como resguardar a higidez dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteado pelo Autor.

Como consequência do deferimento da medida liminar, determino:

1. A **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todos os efeitos do ato de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarabira para o biênio 2027-2028, realizada em 1º de janeiro de 2025.
2. Determino à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA que se abstenha de praticar qualquer ato preparatório ou de planejamento que vise a dar posse ou reconhecer a validade da referida eleição, até o julgamento definitivo desta ação.
3. Expeça-se mandado de intimação urgente, por meio eletrônico, à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA, na pessoa de seu Presidente atual, para imediato cumprimento desta decisão liminar.

IV. DILIGÊNCIAS SUBSEGUNTES

Mantenho as demais determinações processuais essenciais ao regular andamento do feito:

1. **Retificação do Polo Passivo:** Confirmo a inclusão, no polo passivo da demanda e nos registros do PJe, do Vereador SAULO FERNANDES DOS SANTOS, conforme requerido pelo Autor.
2. **Designação de Audiência:** Designe a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.153/2009.
3. **Citação:** Citem-se os réus (CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA, MUNICÍPIO DE GUARABIRA, WILSON DE OLIVEIRA GOMES FILHO, GILVANDO MARINHO DA SILVA, ISAURA GOMES BARBOSA e SAULO FERNANDES DOS SANTOS), com as advertências legais, para que compareçam ao ato e, querendo, apresentem contestação até a data da audiência. Observe-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a citação da Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se com urgência a medida liminar.

Guarabira/PB, data do protocolo eletrônico.

ISA MONIA VANESSA DE FREITAS PAIVA
Juiz(a) de Direito